

PROCESSO - A. I. Nº 210402.0039/13-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SUPER PLAST DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA (SUPER PLAST EMBALAGENS) - ME
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAZ ATACADO
INTERNET - 29/06/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO C/JF Nº 0165-12/15

EMENTA: ICMS. ILEGALIDADE PROPOSIÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. representação proposta com fulcro no Art. 136, §2º da Lei nº 3.956/81 e art. 113., §5º, I do RPAF/BA para que o Auto de Infração seja julgado improcedente. Restou comprovado, através da análise na peça de diligência efetuada, que remanescem valores a serem recolhidos. Representação **PARCIALMENTE ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), face ao Controle da Legalidade, com fulcro no art. 113, § 5º, I, do RPAF/BA, exercido por este órgão, que através do Parecer subscrito pela ilustre procuradora do Estado, Dr.^a Sylvia Maria Amoedo Cavalcante, às fls. 1043 e 1044 dos autos, propõe que o CONSEF, através de uma de suas Câmaras, aprecie a referida Representação, a fim de que seja julgado Improcedente o Auto de Infração, provendo o Pedido de Controle da Legalidade.

Afirma a nobre procuradora que o contribuinte apresenta o Pedido de Controle da Legalidade (fls. 810/824), diante da intempestividade de sua peça de defesa e da irresignação com a autuação, tendo a PGE/PROFIS remetido o processo ao autuante para que analisasse a documentação e as razões apresentadas pelo sujeito passivo, tendo o preposto fiscal, às fls. 1040 e 1041 dos autos, consignado que *“diante do exposto, após as devidas correções, concluímos que não existe valores a recolher pelo contribuinte, conforme novo relatório AUDIG fls. n^{os} 987; 995 e 1004.”*

Salienta o Parecer PGE/PROFIS que o Auto de Infração foi lavrado com base na suposta ocorrência de duas infrações: a primeira foi decorrente de diferenças encontradas em face de erro na informação de receita (Simples Nacional) e a segunda em razão da omissão de saída de mercadorias apurada conforme art. 4º, § 4, IV, da Lei nº 7.014/96.

Destaca que fica evidenciado que a autuação resultou de informações constantes nos sistemas da SEFAZ, embora o contribuinte tenha entregue livros e documentos fiscais, tendo sido realizada uma sistemática comparativa entre esses documentos fiscais, ou seja, notas fiscais de entrada e de saída com um programa criado pela fiscalização (AUDIG – Programa de Auditoria Geral), cujo cruzamento de dados tem por base elementos variados e específicos constantes nesses documentos fiscais, e quando acontece de alguns desses dados conterem alguma divergência ele não é reconhecido.

Enfatiza que, no caso presente, o próprio autuante reconheceu e corrigiu essas inconsistências e com base nas planilhas do programa AUDIG e nos documentos trazidos pelo contribuinte procedeu outro levantamento fiscal, onde restou zerado o débito anteriormente apurado, posto que restou comprovado que o contribuinte realmente efetuou todos os registros das notas fiscais, indicadas na autuação, no livro Registro de Entradas.

Do exposto, a PGE/PROFIS entende que deva ser conhecido e provido o Pedido de Controle da Legalidade, diante do qual promoveu a Representação ao Conselho de Fazenda Estadual, com base no art. 113, § 5º, inciso I, do RPAF/99, para que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Através do despacho de fls. 1049 dos autos, a nobre Procuradora Assistente Rosana Maciel Bittencourt Passos acolheu integralmente o pronunciamento de fls. 1.043 e 1.44 dos autos,

remetendo os autos a este Conselho de Fazenda para análise e deliberação da Representação.

VOTO

No exercício do controle de legalidade a PGE/PROFIS interpõe, às fls. 1.043 e 1.044 dos autos, Representação ao CONSEF para que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Da análise das peças processuais, verifico que se trata de Auto de Infração lavrado contra contribuinte optante pelo Simples Nacional, cuja exigência primordial decorre da omissão de saída de mercadoria tributada, presumida legalmente pela constatação de notas fiscais de entradas sem o devido registro na escrita fiscal, como também, em decorrência desta constatação, de erro na informação de receita, ensejando em recolhimento a menor do ICMS.

Contudo, conforme consignado no Parecer da PGE/PROFIS, o autuante, em cumprimento à diligência fiscal, com base nos documentos trazidos pelo contribuinte, procedeu novo levantamento e concluiu, à fl. 1.041, que “*não existe valores a recolher pelo contribuinte, conforme relatório AUDIG fls. n.ºs. 987, 995 e 1004.*” Assim, nesta condição, concordaria com o entendimento exarado na Representação da PGE/PROFIS para que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Entretanto, em que pese o preposto fiscal ter asseverado que “*não existe valores a recolher pelo contribuinte...*”, da análise das peças processuais, relativas à própria diligência, precisamente às fls. 987/988 e 995/996, verifico que, em relação aos exercícios de 2010 e 2011, existem valores de ICMS a recolher, respectivamente, de R\$57,08 e R\$49,47, cujos valores são assim segregados:

a) Exercício de 2010, no valor de R\$57,08 (fls. 987/988):

Infração 1 (recolhimento a menor do ICMS): data de ocorrência: 31/05/2010, no valor de R\$0,01;

Infração 2 (omissão de saídas): data de ocorrência: 31/12/2010, no valor de R\$57,07;

b) Exercício de 2011, no valor de R\$49,47 (fls. 995/996):

Infração 1 (recolhimento a menor do ICMS): data de ocorrência: 31/08/2011, no valor de R\$17,73;

Infração 2 (omissão de saídas): data de ocorrência: 30/06/2011, no valor de R\$31,74;

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da Representação da PGE/PROFIS ao CONSEF, no exercício do controle de legalidade, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor de R\$106,55, conforme acima discriminado. Decretada, de ofício, a redução da multa de 150% para 75%, conforme entendimento julgado no CONSEF (ACÓRDÃOS N^{os} 0108-03/15 e 0364-12/14), uma vez que não restou comprovado que a infração foi cometida com dolo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER PARCIALMENTE** a Representação proposta e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n^o 210402.0039/13-1, lavrado contra **SUPER PLAST DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA (SUPER PLAST EMBALAGENS) - ME**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$106,55**, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35, da LC n^o 123/06 c/c 44, I, da Lei Federal n^o 9.430/96, com redação dada pela Lei n^o 11.488/07, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de junho de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS